



Número: **0603750-78.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **05/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JULIANA REGINA ARAUJO GONCALVES, CPF 067.387.549-06, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JULIANA REGINA ARAUJO GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA REGINA ARAUJO GONCALVES (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45872 16	04/09/2019 13:37	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.994**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603750-78.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**RELATORA: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS**

**RESPONSÁVEL: ELEIÇÃO 2018 JULIANA REGINA ARAUJO GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A  
REQUERENTE: JULIANA REGINA ARAUJO GONCALVES**

**ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A  
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**EMENTA.** ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A abertura de conta bancária de campanha é obrigação imposta a todos os candidatos (art. 10, da Res. 23.553/17 do TSE), sendo necessária ainda a apresentação dos respectivos extratos de todo o período eleitoral (art. 56, inciso II, alínea “a”, da mesma Resolução).

2. A ausência de abertura de conta corrente específica para a movimentação financeira configura irregularidade grave e insanável, porquanto prejudica o controle da justiça Eleitoral.

3. Contas desaprovadas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019



RELATORA GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

## RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por JULIANA REGINA ARAÚJO GONÇALVES, filiada ao PMN, candidata, não eleita, ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2.018 (id. 442766).

Publicado o edital (id. 1483366), não houve apresentação de qualquer impugnação à presente prestação de contas (id. 1571566).

No relatório de diligências (id. 2884166), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou ser necessária a reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de Prestação de Contas Final Retificadora, gerada e enviada pela internet, e posterior entrega da mídia com o arquivo na Seção de Protocolo do TRE-PR, conforme estabelece o art. 56 incisos I e II e 74 §1º da Res. TSE 23.553/17.

Em manifestação (id. 3035516) a prestadora requereu a dilação do prazo para apresentação das suas contas finais retificadora. Pelo despacho de id. 3058366 foi deferido o prazo de 10 dias para regularização.

Juliana Regina Araújo Gonçalves apresentou manifestação ao relatório de diligências (id. 3350116) dizendo que após envidar esforços e entrar em contato com o contador constatou que acabou por não efetuar a abertura da conta bancária e pugnou pela aferição de suas contas através da circularização.

Em parecer conclusivo (id. 3900516), após a correção de alguns apontamentos indicados no relatório de diligência, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que (i) a prestação de contas parcial não foi entregue e (ii) houve falta de abertura de conta bancária e dos extratos, opinando pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 77, III, da Res. TSE 23.553/17.

Em nova manifestação da candidata, pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que não houve movimentação financeira de campanha, nem registro de dívidas de campanha e receitas, sendo possível a ressalva, pela aplicação dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se através do id. 4279366 pela desaprovação das contas apresentadas, ela falta de abertura da conta bancária.

Em síntese, é o relatório.



## VOTO

Em parecer conclusivo (id. 3900516) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que a prestação de contas parcial não foi entregue, em desconformidade com o disposto no §4º do art. 50 da Res. TSE 23.553/17 e não houve abertura da conta corrente bancária, em desacordo com o art. 10, §2º da Res. TSE 23.553/17.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que a omissão na entrega da prestação de contas parcial pode ensejar a anotação de ressalva, desde que não comprometa a análise das contas, conforme precedente da lavra do Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto:

**EMENTA- ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO ELEITO - SUPLÊNCIA - DEPUTADO ESTADUAL - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - AUSÊNCIA APENAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL, SUPRIDA COM A PRESTAÇÃO FINAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE CHEQUE DO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM DO RECURSO IDENTIFICADA ATRAVÉS DO CPF DO DOADOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A não apresentação das contas parciais viola o disposto no artigo art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Todavia, no caso concreto, não inviabilizou a análise e fiscalização de todos os gastos e arrecadações de recursos, os quais, ainda que intempestivamente, foram declarados nas contas finais.
2. A doação realizada por meio de depósito de cheque bancário, ao invés de transferência, embora desatenda o disposto artigo 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.557/2017, tem consequência mitigada pelo artigo 23, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e atende à finalidade da norma, que é a exata identificação do doador, sendo, portanto, cabível apenas a anotação da ressalva.
3. Diante das irregularidades formais que não comprometem a análise, fiscalização e fidedignidade das contas, merecem essas a aprovação, contudo, com ressalvas.



(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603775-91.2018.6.16.0000, Rel. Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, j. em 05/12/18, p. em sessão).

Contudo, verificou-se que a candidata não abriu a conta bancária específica para a movimentação dos recursos de campanha, sendo que teve seu registro de candidatura deferido, tendo participado do pleito eleitoral.

A falta de abertura de conta bancária configura vício insanável porque prejudica o controle da Justiça Eleitoral. De acordo com os artigos 3º e 10 a Resolução nº 23.553/2017 TSE:

*Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:*

*I - requerimento do registro de candidatura;*

*II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

***III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e***

*IV - emissão de recibos eleitorais na hipótese de:*

*a) doações estimáveis em dinheiro; e*

*b) doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, b).*

*Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".*

*Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.*

*§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:*

***I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;***

*(...)*



**§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.**

**§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.**

**§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:**

**I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º](#));**

**II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.**

**§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.**

Não tendo havido abertura da conta bancária para a movimentação financeira durante a campanha eleitoral pela candidata, o que leva à falta da juntada também dos respectivos extratos bancários, contraria-se o disposto nos artigos citados.

Anote-se que a candidata teve o seu registro deferido e consta como suplente para o cargo de Deputado Estadual.

A prestação de contas objetiva a fiscalização da arrecadação dos recursos e realização de gastos pelos candidatos, o que foi inviabilizado no caso em análise. Neste sentido:

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.**

- 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.**
- 2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.**
- 3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de**



apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas.

4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). Esse fundamento pode ser utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16246, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 27/06/2019, Página 39/40)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.**

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19)

Dessa forma, conclui-se que a falta de abertura de conta bancária enseja a desaprovação das contas.

**DISPOSITIVO**



Assim, por entender que a irregularidade constitui vício insanável que compromete a análise da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **desaprovar** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por JULIANA REGINA ARAÚJO GONÇALVES, candidata, não eleita, ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional, PMN, nas eleições de 2.018.

É como voto.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

**Graciane Lemos – Relatora**

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603750-78.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA:  
DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REQUERENTE: JULIANA REGINA  
ARAUJO GONCALVES - ADVOGADO DA REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE  
S O U Z A - P R 3 2 7 2 3 0 0 A

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE  
02.09.2019.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2019 13:37:10  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090413370593000000004370242>  
Número do documento: 19090413370593000000004370242

Num. 4587216 - Pág. 7